



PL 1623 / 2017  
PROJETO DE LEI Nº 1623 / 2017  
(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)

L I D O  
Em. 06/06/17  
Secretaria Legislativa

**Proíbe as concessionárias e permissionárias do Distrito Federal prestadoras de serviços públicos de cobrar uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias do Distrito Federal, prestadoras de serviços públicos, ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas e preços públicos de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

**Art. 2º** Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de serviços públicos, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço efetivamente usufruído, a ser mensurado pela estrutura de custos e identificado pelo sistema de cobrança própria.

**Art. 3º.** As faturas serão emitidas em conformidade com a medição realizada, ou custos apurados, levando-se em consideração o efetivo consumo realizado no mês.

**Parágrafo Único** - Caso não haja consumo no mês, a fatura deverá ser emitida, mesmo que não haja valor a ser cobrado, apenas a título de informação ao consumidor.

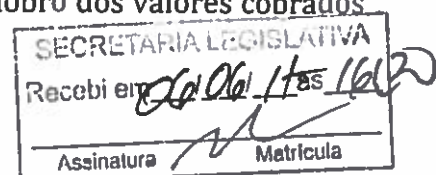
**Art. 4º** O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

I - em multa a ser fixada e emitida pelo órgão de proteção e defesa do consumidor;

II - na perda da concessão ou da permissão de serviço público emitida pelo Poder Público;

III - no ressarcimento pela concessionária/permissionária, aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1623 / 2017  
Folha Nº 01 P





a maior, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pelas prestadoras de serviços públicos.

Neste sentido, qualquer embaraço ou frustração ao acesso a estes serviços, constituem medida que afronta o direito do consumidor, haja vista, que ~~o fornecedor tem o dever de prestação e o consumidor tem a faculdade de o~~ utilizar.

Importante lembrar que se trata de serviço público, e que tem garantia expressa nos termos do dispositivo contido no Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

No mesmo sentido, observe-se a Lei 8.987/95, no artigo 6º, parágrafo 1º, conforme transcrito:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”

Portanto, a imposição de tarifa mínima atribuída pelas empresas fornecedoras é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois estabelece de forma unilateral e desproporcional, a cobrança de valor mínimo na fatura, mesmo que não haja fruição dos serviços.

Desta maneira, caso não haja o consumo, ou, se ainda o consumo ficar abaixo do fixado pelas empresas, fica imposto o valor mínimo tarifado pelas



empresas prestadoras do serviço. Ao consumidor, seria plausível se os valores fossem pagos pela contraprestação dos serviços, não sendo lícito o pagamento de um valor mensal, mesmo sem usufruir.

Esse tipo de ato é vedado pelo CDC, conforme dispõe o art. 39, I, que o classifica como "venda casada", ou seja, para receber o serviço, o consumidor é obrigado a desembolsar, pelo menos, uma quantidade mínima.

As empresas concessionárias/permissionárias justificam a cobrança desta tarifa mínima, sob o argumento da necessidade em prover a manutenção, os custos da operação e a expansão do sistema de fornecimento. O que é contraditório, haja vista que, se houve a concessão à prestação dos serviços, por consequência direta, ~~há o desembolso pelo consumidor daquilo que foi usufruído.~~

Constata-se que a cobrança da tarifa mínima caracteriza uma prática abusiva e ilícita, pois agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, constituindo-se verdadeiro descaso, desrespeito e desconsideração para com este.

A empresa fornecedora que adota esta prática está agindo de modo ilegal, o que será combatido por meio desta propositura. Salientamos que o serviço cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por taxas, conforme dispõe o Direito Tributário, jamais por tarifas, disciplinadas pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público.

Diante do exposto, ressalta-se que a cobrança de valores mínimos constitui cláusula abusiva, pois impõe ao consumidor uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual entre as partes nas relações de consumo, conforme artigo 4º, inciso III, do CDC, motivo pelo qual submetemos este projeto ao plenário desta Casa, para que seja vedada qualquer conduta lesiva aos consumidores do Distrito Federal, contando com a colaboração de todos os parlamentares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADA LILIANE RORIZ


Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1623 / 2017  
Folha Nº 039

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.623/17**, que “Proíbe as concessionárias e permissionárias do Distrito Federal prestadoras de serviços públicos de cobrar uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares”.

**Autoria:** Deputado (a) **Liliane Roriz (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.257/16**, que “Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/06/17



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1623/2017  
Folha Nº 04